



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000347-41.2023.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante MARCOS DA SILVA PEREIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000347-41.2023.8.26.0606

Apelante: Marcos da Silva Pereira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: Suzano – 2ª Vara Cível

Juiz de Direito: Paulo Eduardo de Almeida Chaves Marsiglia

Voto nº 3812

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO. EVENTO TÍPICO. LESÃO NA MÃO DIREITA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. LAUDO MÉDICO-PERICIAL CLARO, OBJETIVO E CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício acidentário.

II. Questão em discussão

Busca-se a inversão do julgado, com base nas provas produzidas. Subsidiariamente, pretende-se a conversão do feito em diligência, para a realização de nova perícia médica.

III. Razões de decidir

No mérito, é o caso de manter a improcedência. Conclusão pericial segura e convincente ao demonstrar que o quadro apurado foi consolidado, não existindo nenhuma sequela funcional residual que acarrete redução da capacidade profissional. Prova pericial produzida de forma técnica.

O pedido subsidiário igualmente não prospera. O laudo médico foi elaborado de forma técnica, objetiva e com conclusão coerente com os elementos apresentados, tornando desnecessária a repetição ou complementação da prova.

IV. Dispositivo

Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de ação acidentária movida pelo autor alegando ter sofrido acidente em 21/03/2016 no exercício de sua atividade profissional como operador polivalente em indústria têxtil (fl. 20), com amputação traumática do terceiro dedo da mão direita, o que, segundo

diz, reduziu a sua capacidade para o trabalho, conduzindo ao direito à percepção do benefício acidentário.

O pedido foi julgado improcedente (r. sentença nas fls. 177/178).

Inconformado, apela o autor pedindo a inversão do feito sob o argumento de estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício acidentário, em especial a incapacidade laborativa, ainda que mínima a sequela funcional evidenciada (Tema 416/STJ). Subsidiariamente, postula a conversão do feito em diligência para realização de nova perícia médica (fls. 183/194).

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

Narra o autor, na inicial, que sofreu acidente típico no exercício de sua atividade laborativa, com lesão na mão direita, resultando sequelas que reduziram a sua capacidade laborativa.

Realizada a perícia médica, sobreveio laudo (fls. 95/102) assentando que o obreiro, **em razão do infortúnio narrado, sofreu trauma no terceiro dedo da mão direita**, sendo submetido a tratamento cirúrgico.

À luz do exame físico realizado, o perito apurou que **o quadro foi bem consolidado**, não se evidenciando nenhuma sequela de

ordem funcional no segmento.

Assim, concluiu o médico nomeado que o autor **não apresenta incapacidade profissional**.

Houve impugnação ao laudo pericial (fls. 127/134).

O perito prestou esclarecimentos e ratificou sua posição anterior (fls. 166/167).

Encerrada a instrução processual, com base na prova dos autos, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, devendo a decisão ser mantida.

Isso porque a conclusão da perícia médica, contra a qual não foram opostos argumentos técnicos contrários, foi segura e convincente ao afastar a existência de incapacidade laborativa, tendo fundamentado o parecer em elementos objetivos, notadamente o exame físico realizado na mão direita, no qual não se apurou a existência de limitação funcional no segmento (fls. 96/97):

“Pinça preservada. Mão direita, 3º dedo com sinais de alteração textura de pele à falange distal, superfície volar, com leito ungueal íntegro, **sem perdas ósseas aparentes.** (...) e **força muscular grau cinco** nos grupamentos musculares examinados. Sem dismetrias aparentes. Demais articulações dos membros superiores e inferiores sem alterações à normalidade.” (grifos meus).

Assim, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor

a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, de modo que a ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que impossibilita a concessão do amparo infortunistico, devendo ser mantida a r. sentença.

Quanto ao pedido subsidiário de conversão do feito em diligência, igualmente não prospera o inconformismo.

O juízo, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando existirem nos autos elementos suficientes para a formação de sua convicção.

In casu, verifica-se que o laudo técnico realizado é claro, objetivo e apresenta conclusão coerente com os exames apresentados, não se vislumbrando qualquer dúvida ou mesmo contradição que justifique elucidação, sendo, pois, desnecessária a repetição ou complementação da prova.

Sem prejuízo, é certo que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos supra.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator